Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2177/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2651/2019
PROTOCOLO	: 1963680
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DA LEI QUE INSTITUI O CACS-FUNDEB – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS DE FORMA ISOLADA SEM AS DCASP – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO GESTOR – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR MEIO DE CARGO COMISSIONADO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, revelando conformidade com as determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas, verificadas as impropriedades que não as maculam a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

2. É cabível a recomendação ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

3. A falta de remessa tempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada ao responsável, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021,

ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí**, referente ao exercício de **2018***,* sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Favaro Neto**, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Ricardo Favaro Neto**, ex-prefeito municipal, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – Unidade de Contas de Gestão da Educação (DFGE/UCGE), por intermédio da Análise ANA – DFE – 5394/2020, concluiu que a prestação de contas reúne condições para obter aprovação, com as devidas ressalvas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10346/2020, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a. Pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da LO-TCE/MS – ressalvas: ausência da lei que institui o CACS-FUNDEB (parcialmente disponível no TC 3231/2020 – fls. 19/20), Notas Explicativas publicadas de forma isolada sem as DCASP a que se referem e não disponibilizadas no Portal da transparência e que não receberam a assinatura do gestor, Cargo de Controlador provido por meio de cargo comissionado); b. Pela aplicada da multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, em virtude da remessa intempestiva de dados ao SICOM; c. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que evitem as impropriedades ensejadoras de ressalva em nosso parecer; d. Pela recomendação ao gestor, para que observe que a regra de contratação no âmbito da administração pública, para cargos técnicos, é o concurso público e o cargo de controlador, conforme reiteradas decisões do STF é cargo técnico que exige concurso público para provimento."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC 8349/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Itaquiraí/MS, gestão do Sr. RICARDO FAVARO NETO, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul*

c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades no Controle Interno, a publicação das DCASP sem as Notas Explicativas, a ausência de assinatura nas Notas Explicativas em conjunto com as DCASP; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, a obrigatoriedade de publicar corretamente os documentos previstos na LRF; que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à Auditoria e ao MPC, quanto às ressalvas, com as recomendações para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública. E, também, para que promovam estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFGE/UCGE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Ricardo Favaro Neto, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB